



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N. 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA N.

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória n. 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória n. 873, de 2019, revoga o parágrafo único do art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1943; e a alínea “c” do *caput* do art. 240 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”.

O parágrafo único do art. 545 da CLT estabelece que o recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o 10º dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 da CLT (multa administrativa) e das cominações penais relativas à apropriação indébita, previstas no Código Penal.

A alínea “c” do art. 240 da Lei n. 8.112, de 1990, determina que ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical, bem como o **direito** de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, entre os direitos relacionados no referido artigo.

Mais uma vez percebemos a intenção do Poder Público em fragilizar as entidades sindicais, buscando impedindo o pagamento das contribuições sindicais por meio do



desconto em folha de pagamento, mesmo que o empregado e o servidor público concordem com essa forma de recolhimento do valor devido ao seu sindicato.

São medidas restritivas da liberdade sindical que afrontam as seguintes disposições contidas no art. 8º da Constituição Federal:

- é vedada ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
- ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Não podemos concordar com essa absurda Medida Provisória e, no caso do objeto da presente emenda supressiva, com seu art. 2º, flagrantemente inconstitucional.

Tal disposição é, inclusive, questionada em ações judiciais promovidas por organizações sindicais.

Extrai-se o seguinte trecho da decisão que acolheu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Ceará – SINTSEF, no bojo dos autos de ação civil coletiva n. 0803287-42.2019.4.05.8100 (JFCE):

O que se verifica, pois, é uma interferência indevida do Estado na autonomia da vontade das partes não apenas no plano coletivo da autonomia privada coletiva, ou da liberdade e autonomia da organização sindical, mas, também, no plano individual, pois, interdita a vontade do indivíduo desautorizando que o mesmo regule conforme sua livre iniciativa ajuste específico com particular.

Em razão do exposto propomos a presente emenda para revogar o art. 2º da MP n. 873, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

